

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

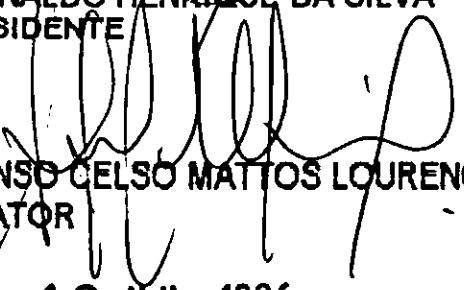
PROCESSO Nº. : 13982/000.391/93-52
RECURSO Nº. : 01.502
RECORRENTE : AUTO ABASTECEDORA GURI LTDA.
MATÉRIA : PIS R. OPERACIONAL EX: 1993
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.427
Isis

PIS FATURAMENTO - Face à manifestação do Supremo Tribunal Federal a contribuição deve ser exigida nos termos exclusivos das Leis Complementares nº 07/70 e 17/73.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobradas, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, e alterações posteriores, bem como para excluir da exigência o encargo da TRD, de fevereiro a julho/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês calendário ou fração. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

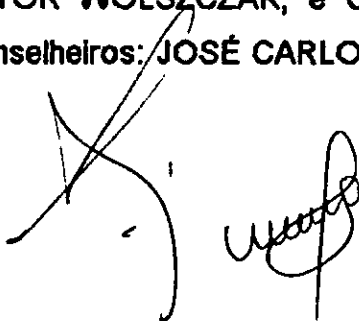

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13982/000.391/93-52
ACÓRDÃO Nº : 105-10.427**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, e CHARLES PEREIRA NUNES.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO e GILBERTO
GILBERTI.**

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive 'J' with a long horizontal stroke extending to the right. The signature on the right is a more complex, cursive signature with multiple loops and a vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13982/000.391/93-52
ACÓRDÃO Nº : 105-10.427**

**RECURSO Nº. : 01.502
RECORRENTE : AUTO ABASTECEDORA GURI LTDA.**

RELATÓRIO

AUTO ABASTECEDORA GURI LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, em razão de exigência efetuada no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

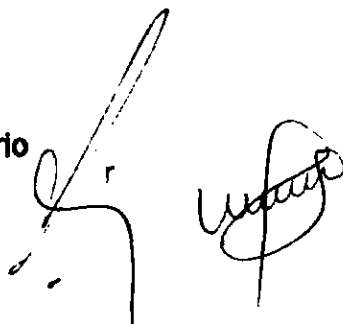
Impugnação tempestiva às fls. 64/93.

Informação fiscal às fls. 96.

Decisão singular às fls. 99/102, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls.105/132.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13982/000.391/93-52
ACÓRDÃO Nº : 105-10.427**

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame exigência tributaria inerente à Contribuição ao PIS.

Em que pese os diversos aspectos relativos a questão, tenho que a mesma já se encontra resolvida, em face da manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 148754-2 Rio de Janeiro, em cujo julgamento foi declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988.

No tocante à incidência da TRD, como juros de mora, tenho que a questão também já foi decidida, nos termos do Acórdão CSRF/01-1.733, de 17.10.94.

Pelo exposto, em vista do enquadramento legal constante dos presentes autos, onde se inclui a Lei Complementar 07/70 e outros dispositivos, entre os quais os considerados Inconstitucionais, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o crédito tributário seja apurado e exigido com base exclusiva nas disposições das Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, bem como afastar o encargo da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, 15 DE MAIO DE 1998

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO